



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13889.000148/2004-80
Recurso nº 156.961 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.317 – 3ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2000

CISÃO PARCIAL COM INCORPORAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. CRÉDITOS FISCAIS.

Apreciados os sinais de regularidade no processo de cisão parcial com incorporação do patrimônio pela incorporadora, carece de legalidade a descaracterização do evento sem a indicação dos requisitos específicos descumpridos e à luz de uma norma genérica. Os créditos fiscais, nos casos de incorporação parcial, absorvidos pela empresa incorporadora, podem ser por ela aproveitados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/09/2000

INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DO INDEFERIMENTO.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não têm competência para modificar os fundamentos da decisão inicial para manter o indeferimento, uma vez acolhidos os argumentos da impugnação.

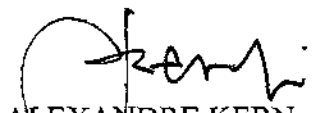
PROVAS.

Ação fiscal com apuração das contribuições devidas e indicação dos créditos vinculados decorrentes de pagamentos confirmados no sistema, com decisão definitiva, serve de base para determinação do crédito da contribuinte.

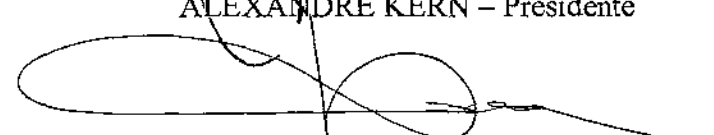
Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para autorizar o restituição, nos termos do voto do Relator. 



ALEXANDRE KERN – Presidente



BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hércio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-17.931 de 14 de dezembro de 2007, da DRJ/Ribeirão Preto/MG, fls. 217 a 228, que indeferiu a solicitação da contribuinte, em face da manifestação de inconformidade de fls. 177 a 193.

Cuida o presente processo de pedido de restituição. Os créditos são originários do processo de cisão parcial promovido na pessoa jurídica Vale do Xingu S/A Pecuária, Agricultura e Comércio e conseqüente incorporação de parcela do patrimônio pela recorrente, Cia. Muller de Bebidas S/A.

A DRF/Limeira, por meio do despacho decisório de fls. 169/172, indeferiu a solicitação da contribuinte por dois motivos:

a) a parcela patrimonial vertida na cisão seria constituída basicamente de créditos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

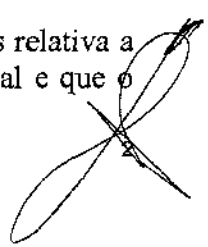
b) o fato de ter havido transferência de créditos fiscais para a recorrente, não a torna parte legítima para pleitear a restituição, servindo-se do art. 123 do CTN, segundo o qual as convenções particulares entre as partes não podem ser opostas à Fazenda Pública

Em sua impugnação, a interessada contrapõe-se à decisão afirmando a falsidade da conclusão da Delegacia de Limeira de que a parcela patrimonial vertida na cisão compunha-se basicamente de créditos tributários, quando, na verdade, estes correspondiam a apenas 1,98% da parcela cindida, sendo a maior parte refere-se a créditos de mútuo com empresas coligadas.

Ponderou também que não há vedação na legislação vigente que impeça o aproveitamento de créditos oriundos de cisão parcial, pois esta operação está perfeitamente tipificada no art. 229 da Lei nº 6.404, de 1976, que prevê que a empresa que absorve parcela do patrimônio da cindida sucede-a também nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão.

Assim, se pela legislação societária as obrigações relacionadas à parcela cindida incorporam-se ao patrimônio da sucessora para todos os efeitos, não haveria razão que impeça a atribuição desses mesmos efeitos aos direitos de natureza fiscal.

Declarou que, no caso, não se trata de convenção entre particulares relativa a pagamento de tributos, mas sim de negócio jurídico motivado por razão empresarial e que o



fato de a empresa cindida haver subsistido em nada modifica o direito de a recorrente compensar os créditos.

A DRJ acolheu os argumentos da impugnante, reconhecendo:

a) o fato de que o patrimônio cindido não é formado em sua maioria por créditos fiscais, como alegou a DRF;

b) que a transferência de patrimônio ocorrida e argüida pela impugnante não tem as feições de alienação, venda, troca ou cessão entre duas empresas, mas sim a de uma integralização de capital que uma empresa (incorporada) faz em outra (incorporadora), conforme previsão legal;

c) a solicitante como legítima para solicitar a restituição, na qualidade de sucessora, por não serem de terceiros os créditos ora pleiteados.

Contudo, atendo-se, primeiramente, ao aspecto formal relacionado com o processo de cisão, a decisão recorrida indefere a solicitação da impugnante, também por dois motivos:

a) afirmando a falta de cumprimento, pela sucessora, de todos os requisitos formais do processo de cisão/incorporação do patrimônio.

b) a falta de comprovação do direito ao crédito, sustentando que o reconhecimento de créditos em anexo do auto de infração lavrado pela fiscalização procedida pela SRF, envolvendo a dita contribuição e abrangendo os períodos de apuração em que os créditos foram originados, não se constitui em instrumento idôneo para comprovar a sua certeza e liquidez, eis que os critérios de procedimentos para feitura de um lançamento não são equivalentes aos dos procedimentos para se efetuar uma restituição, carecendo este que se examine também os livros fiscais.

Quanto ao descumprimento da inteira formalidade no processo de cisão/incorporação, a DRJ indica a falta de averbação do ato nos registros públicos e sua inscrição nos órgãos públicos, e, para isto, ampara-se:

a.1) no art. 234 da Lei nº 6.404/ 76, que trata da averbação do ato de cisão, entre outros, nos seguintes termos: *"... A certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação em bens, direitos e obrigações."*

a.2) em excerto de doutrina em que informa a necessidade de inscrição da sucessão junto aos órgãos públicos, além da averbação e da transcrição.

Cientificada da decisão em 22 de fevereiro de 2008, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 232 a 249, em 24 de março de 2008, em que rebate os argumentos da decisão de primeira instância, defendendo que:

a) juntou à impugnação a Ata da Assembléia Geral Extraordinária relativa à cisão parcial, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 12 de fevereiro de 2001, sob o Protocolo nº 91686/01-5, através do qual foi aprovado o Protocolo e

Justificação de Cisão Parcial do Patrimônio Líquido da Vale do Xingu S.A. Pecuária, Agricultura e Comércio;

b) foi dada publicidade da operação societária, com elaboração de Laudo de Avaliação do Patrimônio Líquido, sendo cumprido o art. 234 da Lei nº 6.404/76;

c) foi cumprido também o disposto no art. 810 do Regulamento do Imposto de Renda, uma vez que a Vale do Xingu apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2000 específica para o evento, dando ciência à Fazenda Pública da Cisão Parcial da empresa, fls. 32 a 71.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Deve ser reformada a decisão recorrida. Há três razões para fazê-lo. Porém, uma apenas é necessária: a DRJ inova nos fundamentos para manter o indeferimento. Os três motivos levantados pela Delegacia da Receita Federal em Limeira para indeferir a solicitação da contribuinte foram todos refutados pela decisão recorrida. E suscita um novo: a falta de cumprimento da totalidade dos requisitos formais da cisão/incorporação.

Não bastasse a inovação, a exigência que faz para não reconhecer o direito creditório finca-se em terreno pantanoso, eis que ancora-se:

a) na vaguidade da norma em branco contida na expressão "... averbação nos registros públicos competentes...", no texto do art. 234 da Lei nº 6.404/76, para exigir a referida averbação.

b) em excerto da doutrina de Modesto Carvalhosa para exigir a inscrição da sucessão em órgãos públicos.

Para se fazer consistente a primeira exigência, esta norma em branco deveria ter sido preenchida por outra, indicando a hipótese de fato ou evento e qual o Registro competente onde registrá-lo. A decisão recorrida não o faz.

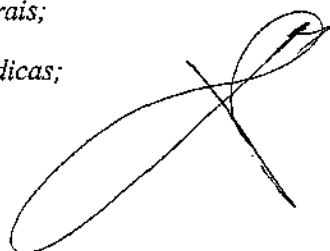
A Lei de Registros Públicos, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216/74, prescreve em seu art. 1º:

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

I - o registro civil de pessoas naturais;

II - o registro civil de pessoas jurídicas;



III - o registro de títulos e documentos;

IV - o registro de imóveis.

Na ausência da norma complementadora, deveria a nobre julgadora, para dar alguma feição de juridicidade ao argumento, ao menos indicar o quê deixou de ser registrado onde, para que não restasse dúvida quanto ao requisito que deixara de ser observado no processo de cisão/incorporação.

Quanto à segunda exigência, a da letra "b" supra, é cediço que o que se reconhece ou se nega em uma lide é um direito subjetivo. Logo, o fundamento da decisão não pode ocorrer ao arrepio de lei que configure de modo específico a *ratio decidendi*.

Não obstante o acerto do ensino do citado jurista quanto aos efeitos da sucessão nas diversas relações que trava a pessoa jurídica cindida, a recomendação de procedimentos que ele faz é também de caráter geral, a carecer da indicação de quais outros órgãos além da SRF deveria o evento ser inscrito, para que, ante a falta desta providência, surgissem:

a) o motivo e a força de descaracterizar o processo de cisão/incorporação; e

b) a prerrogativa funcional de suprir-se do ato, amparadamente legal, de descaracterização para negar o direito em jogo.

A terceira razão para a reforma da decisão combatida, é inconsistência do argumento para desconhecer a existência do crédito da contribuinte. Vejamos.

A fiscalização procedida na empresa foi motivada pela retificação de DCTF que reduziu os valores da contribuição relativos ao primeiro e segundo trimestres do ano-calendário 2000. Na feitura do auto de infração a fiscalização baseou-se nos lançamentos contábeis do livro diário e razão e encontrou novas bases de cálculo e no anexo de fl. 164 elabora o Demonstrativo de Apuração da Situação Fiscal, em que destaca, resultante das novas bases, a contribuição apurada, a declarada e o crédito da contribuinte vinculado a cada nova apuração.

Entende a nobre julgadora que o não servir-se dos livros fiscais, bem como da análise das notas fiscais, limitou o procedimento fiscal, debruçado que foi apenas sobre os lançamentos contábeis, e conclui que este procedimento é imprestável para comprovar recolhimentos efetuados a maior.

É insustentável esta posição independentemente até de se julgar a correção do procedimento fiscal. A fiscalização foi efetuada, foi pertinente à contribuição ora em disputa e cobre o período de apuração de que se trata. Os créditos da contribuinte consignados no auto de infração são pagamentos efetuados e comprovados mediante cópias dos DARFs e confirmados no sistema de pagamentos, de fl. 81. Tornam-se créditos restituíveis como resultante do confronto da contribuição ali apurada.

Veja-se as seguintes observações:

a) essa ação fiscal já foi objeto de julgamento pela DRJ/Campo Grande, que a considerou improcedente, pelo alargamento das bases de cálculo de alguns períodos de apuração, para inclusão da vendas de matrizes de gado, por se ter servido a fiscalização da legislação do imposto de renda.

b) as bases de cálculo dos períodos de apuração em apreço não foram alargadas, não resultando nesses períodos qualquer lançamento da contribuição.

c) o lançamento ocorreu, exato, porque a fiscalização não considerou as bases de cálculo fornecidas pela fiscalizada, como expressou a nobre julgadora ocorrer em uma fiscalização;

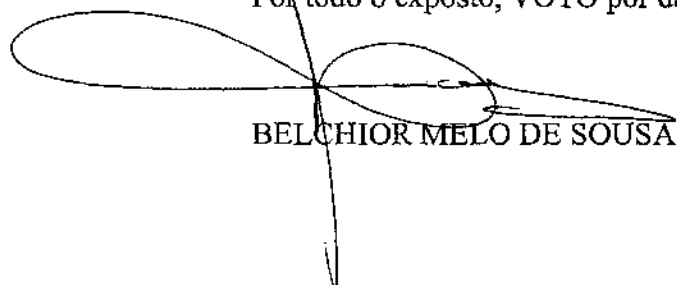
d) os livros fiscais não são mais precisos que os registros contábeis, deles devendo decorrer e deles podendo ser dissonantes para mais ou para menos;

Logo, concluo que uma vez consignadas as bases de cálculo dos períodos de apuração aqui discutidos, apuradas pela fiscalização, e sobre elas dada decisão definitiva, não podem ser tidas como imprestáveis para dar realce ao crédito da contribuinte em face delas, com pagamentos confirmados no sistema SINAL.

Destaque-se, por fim, que o procedimento usual de análise, para efeito de restituição, da Seção de Orientação e Análise Tributária das Delegacias da Receita Federal não descem ao nível de detalhamento de uma fiscalização. De modo que, não se pode afirmar que o que é apurado de forma definitiva por Seção de Fiscalização da SRF, amiúde de prospecção profunda, é imprestável, naquilo que for pertinente, para fundamentar decisão de uma outra Seção.

No entanto, a despeito de reconhecer o direito ao crédito da recorrente, alguns valores da contribuição objeto da retificação da DCTF são menores que os apurados pela fiscalização, conforme a planilha de fl. 164. Os valores da contribuição apurados pela fiscalização é que devem servir de base (o subtraendo) para o créditos do contribuinte (a diferença), que será menor do que o pleiteado, em vista dos seus pagamentos (o minuendo).

Por todo o exposto, VOTO por dar provimento parcial ao recurso.


BELCHIOR MELO DE SOUSA

